



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13678.720077/2012-21
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.176 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de maio de 2020
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente SANDRO BORGES REIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta anexe todos os documentos apresentados pelo contribuinte quando da intimação fiscal. Vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que rejeitou o pedido de diligência.

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente
(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$4.955,77, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

Ciente do lançamento em 27/03/2012, o contribuinte apresentou impugnação em 16/04/2012.

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.176 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13678.720077/2012-21

Alega que todos os recibos foram apresentados após intimação e estão de acordos com a regulamentação exigida.

Não vê procedência na afirmação da autoridade fiscal quando fundamenta o lançamento na não comprovação do efetivo pagamento pois salienta que a comprovação de pagamento prevista em lei é o recibo do prestador que atestou a prestação do serviço e o recebimento do pagamento.

A impugnação foi apreciada na 9ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, em 17/07/2013, no acórdão 02-46.282, às e-fls. 24 a 29, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 34 a 36, alegando, em síntese, que:

- A legislação não veda o pagamento em espécie;
- os recibos apresentados provas hábeis para comprovar as despesas médicas, vez que revestem-se dos requisitos legais/
- concorda com a glosa de R\$160,00 relativa a nota fiscal emitida pela ótica Passos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 01/08/2013, e-fls. 33, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 28/08/2013, e-fls. 34, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas médicas.

O contribuinte alega que apresentou diversos documentos quando intimado, provas estas que não constam nos autos.

Desta forma, converto o julgamento em diligência para que a unidade de origem anexe todos os documentos apresentados pelo contribuinte quando da intimação fiscal.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni